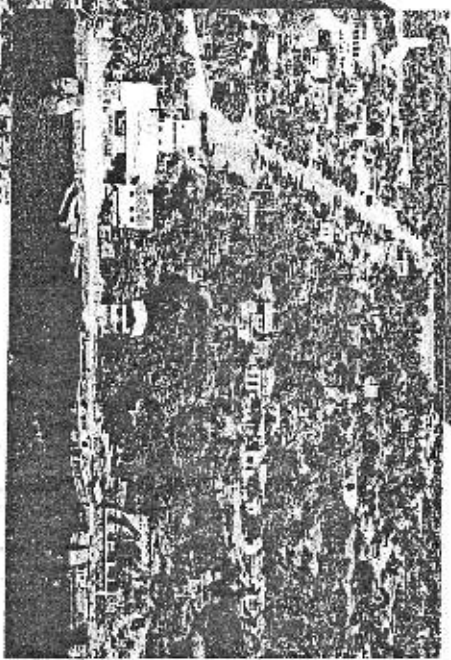


LEI ORGÂNICA



1990

MUNICÍPIO DE LADÁRIO-MS

HISTÓRICO

O Município de Ladário, desmembrado do Município de Corumbá, por Lei Estadual nº 679, de 11/12/1953, publicada no Diário Oficial de 14/12/1953, e instalado no dia 17 de março de 1954, tem as seguintes características histórico-geográficas:

- quanto à data de fundação – ao ensejo das implantações de fortres de defesa: 2 de setembro de 1778; fundador: Sertanista João Leme do Prado;
- topônimo – por homenagem ao Capitão-General Luiz de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres, Governador da Província de Mato Grosso, nascido na Província de Vizeu – Vila de Ladário, em Portugal;
- situação geográfica – margem direita do rio Paraguai; altitude 114m acima do nível do mar; longitude 57°39'; latitude 18°59'44";
- área: 360,6775km²;
- limites – começa na cabeceira do Córrego do Gonçalo, desce até sua foz no Rio Paraguai, por este rio abaixo até a morralia até encontrar a morralia do Rabicho; por esta mesma morralia até encontrar a morralia de Corumbá, seguindo por esta até encontrar o ponto de partida, conforme Lei Provincial nº 4, de 19/04/1838.

Conforme parecer do antigo Departamento de Terras e Colonização (TERRASSUL), emitido sobre o Processo nº 10.387/85, a linha serrana deve ser observada no divisor d'água, isto é, na parte mais alta da morralia:

- personagem patronímico – é Patrono do Município de Ladário o Capitão de Fragata Manuel Ricardo da Cunha Couto, fundador do Arsenal de Marinha; é cidadão emérito o Dr. Manoel Wenceslau de Barros Botelho, autor da Lei Emancipacionista de Ladário.

PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo ladarense, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com atribuições previstas no art. 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos, sob a proteção de DEUS a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO – MS.**

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I	
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	1
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	2
Capítulo I	
Da Organização Político-Administrativa.....	2
Capítulo II	
Do Município.....	2
Capítulo III	
Da Administração Pública.....	6
Seção I	
Disposições Gerais.....	6
Seção II	
Dos Servidores Públicos Municipais.....	9
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	12
Capítulo I	
Do Poder Legislativo.....	12
Seção I	
Da Câmara Municipal.....	12
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	13
Seção III	
Dos Vereadores.....	17
Seção IV	
Do Funcionamento da Câmara.....	20
Seção V	
Das Reuniões.....	23
Seção VI	
Das Comissões.....	23
Seção VII	
Do Processo Legislativo.....	25
Subseção I	
Disposição Geral.....	25

Seção VIII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	28
Capítulo II	
Do Poder Executivo	30
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	30
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito	32
Seção III	
Da Perda e Extinção do Mandato	35
Seção IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	36
Seção V	
Dos Secretários Municipais	37
Seção VI	
Da Segurança Pública	38
Seção VII	
Da Advocacia Geral do Município	38
TÍTULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	39
Capítulo I	
Da Estrutura Administrativa	39
Capítulo II	
Dos Atos Municipais	40
Seção I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	40
Seção II	
Dos Livros	41
Seção III	
Dos Atos Administrativos	41
Seção IV	
Das Proibições	42
Seção V	
Das Certidões	43

Capítulo III	
Dos Bens Municipais	43
Capítulo IV	
Das Obras e Serviços Municipais	44
Capítulo V	
Da Tributação Municipal da Receita, Despesa e do Orçamento	46
Seção I	
Dos Tributos Municipais	46
Seção II	
Da Receita e da Despesa	47
Seção III	
Do Orçamento	49
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	52
Capítulo I	
Disposições Gerais	52
Capítulo II	
Da Política Urbana	53
Capítulo III	
Da Previdência e Assistência Social	54
Capítulo IV	
Da Saúde	55
Capítulo V	
Da Cultura, da Educação e do Desporto	56
Seção I	
Dos Esportes	60
Capítulo VI	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	60
Seção I	
Do Adolescente	61
Seção II	
Da Mulher	63
Capítulo VII	
Do Meio Ambiente	63

TULO VI	
DA COLABORAÇÃO POPULAR	66
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	66
Capítulo II	
Das Associações.....	66
Capítulo III	
Das Cooperativas.....	67
TULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	67

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO – MS

ADMINISTRAÇÃO 91/92

OSVALDIR NUNES DA SILVA	
<i>Presidente do Poder Legislativo</i>	
HÉLIO BENZI FILHO	
<i>Vice-Presidente do Poder Legislativo</i>	
DOMINGOS SÁVIO DE ARRUDA	
<i>1º Secretário</i>	
CARLOS ORTIZ FERNANDEZ	
<i>2º Secretário</i>	
GINAÇAS A DEUS	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO – MS

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de Ladário faz parte da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e integra o território do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamentos:

- I – a autonomia municipal;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I – garantir o desenvolvimento municipal e regional;
- II – promover o bem da comunidade ladarense, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação;
- III – zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal;
- IV – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo único – Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Art. 4º – São símbolos do Município sua bandeira, seu brasão e seu hino.

Parágrafo único – A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º – O Município de Ladário, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º -- O Município tem sua sede na cidade de Ladário.

§ 2º – A criação, a organização e a supressão de distritos independem de lei, observada a legislação estadual.

§ 3º – Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita por lei estadual, garantindo a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano e obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, consultadas previamente, mediante plebiscito, as populações interessadas.

Art. 6º – É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, para propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Art. 7º – Constituirão bens do Município os imóveis por natureza ou acesso física, os móveis que atualmente sejam de seu domínio

ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico.

Parágrafo único – É assegurado ao Município participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º – Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas.

Art. 9º – Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:

- I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observadas as normas do art. 165 da Constituição Federal;
- II – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população;
- III – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana;
- IV – constituir guarda municipal e instalações nos termos da lei;
- V – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- VI – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos seus servidores;
- VII – dispor sobre organização, utilização e alienação de seus bens;
- VIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IX – estabelecer serviços administrativas necessárias aos seus serviços;
- X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) – determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

- b) – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- c) – conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos de táxis, bem como fixar as respectivas tarifas;
- d) – fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- e) – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIV – estabelecer normas de regionalização de farmácias, padarias, bancas de jornal e pontos de táxis, de modo a atender o número mínimo e máximo de tais estabelecimentos nos bairros e vias do Município, condicionando a concessão de alvará de localização e funcionamento à observância de tais normas;
- XV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência médico-hospitalar de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encaregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Estado:

- XXVIII – dispor sobre depósito e venda de animais e de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
 - XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, podendo tais animais ser cedidos, mediante convênio, a instituições de ensino e pesquisa;
 - XX – realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
 - XXI – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - XXII – legislar sobre assunto de interesse local;
 - XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - XXIV – prestar culto e homenagens cívicas, às datas municipais, e suas figuras históricas, bem como às realizadas aos feitos na área federal e estadual, através de atos públicos ou sessões solenes.
- Art. 10 – Compete ao Município, concorrente com a União e o
- I – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e a estadual;
 - II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia de pessoas deficientes;
 - III – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a flora e a fauna, estimulando a recuperação do meio ambiente degradado;

- V – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VI – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servi-

- dores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do art. 12 desta Lei Orgânica;
- XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os arts. 150, II, III, e 153 § 2º, I da Constituição Federal;
- XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) – a de dois cargos de professor;

- b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) – a de dois cargos privativos de médico;
- XVII** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;
- XVIII** – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX** – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;
- XX** – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI** – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
- § 1º** – A publicidade dos atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.
- § 2º** – A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º** – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º** – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 12 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira, iniciativa do Executivo Municipal para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressaltadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – São direitos desses servidores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I – salário mínimo, fixado em lei federal, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, higiene, lazer, vestuário, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim;
- II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI – salário-família para os seus dependentes;

- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - IX - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo em cinquenta por cento à do normal;
 - X - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de mais cinquenta por cento do salário normal;
 - XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
 - XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
 - XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XVI - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- Art. 13 - O servidor será aposentado:
- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
 - II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III - voluntariamente:
 - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

- c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a) e c), no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 14 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a admissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º – A remuneração do servidor deverá ser registrada em espécie, em seus assentamentos individuais.

§ 5º – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, correndo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º – É de quatro anos o mandato dos Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo realizado em todo o país até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 3º – O número de Vereadores, respeitada a proporcionalidade constitucional, é de nove, enquanto a população do Município não atingir quinze mil habitantes, quando deverá ser ampliado para onze Vereadores.

§ 4º – Este número será alterado, proporcionalmente à população, observando o disposto no art. 20 da Constituição Estadual e procedendo-se aos ajustes necessários até seis meses antes das eleições, por lei complementar.

§ 5º – São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- a) – a nacionalidade brasileira;
- b) – o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) – o alistamento eleitoral;
- d) – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) – a filiação partidária;
- f) – a idade mínima de dezoto anos;

g) – ser alfabetizado.

Art. 16 – Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no art. 9º, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;
- III – concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- IV – alienação de bens públicos;
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI – transferência temporária da sede do Governo municipal;
- VII – concessão de anistia, isenção e remissão tributárias e previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, fixação e alteração da respectiva remuneração;
- IX – criação, estruturação, transformação e extinção de órgãos da administração direta e indireta e de suas subsidiárias;
- X – normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XI – normalização da iniciativa popular em projetos de lei do interesse específico do Município, da cidade, dos distritos ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do total do eleitorado, quando for do interesse do Município, e de cinco por

cento do eleitorado residente na cidade, no distrito ou no bairro, respectivamente, quando se tratar de interesse específico das mencionadas unidades geográficas;

XII - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;

XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;

XV - aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;

XVI - delimitação do perímetro urbano;

XVII - aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo;

XVIII - o estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito e para o meio ambiente;

XIX - autorização para assinatura de convênio de qualquer natureza com outros Municípios ou com qualquer entidade pública ou privada;

XX - concessão de auxílios e subvenção a entidades públicas ou privadas;

XXI - obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e meios de pagamento;

XXII - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários.

Parágrafo único - Lei municipal disporá sobre os requisitos necessários para o cumprimento dos incisos X e XI.

Art. 18 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger e destituir a Mesa Diretora e constituir comissões, na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empre-

gos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos vereadores eleitos;

V - mudar temporariamente sua sede;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência for superior a quinze dias;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores em cada Legislatura, para a subsequente, observando o disposto na Constituição Federal e, no mínimo, noventa dias antes da eleição;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

IX - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional, mediante controle externo da Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime de responsabilidade;

XIII - julgar o Prefeito, nas infrações político-administrativas, declarando a perda do mandato por dois terços de seus membros, no caso de procedência da acusação;

XIV - afastar de suas funções, o Prefeito e o Vice-Prefeito, bem como os Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, se recebida a denúncia contra os mesmos, pelo juízo competente;

- XV – processar e julgar Vereadores, na forma da lei orgânica;
 - XVI – suspender a execução, no todo ou em parte, da lei municipal declarada inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado;
 - XVII – deliberar sobre limite e condições para concessão de garantias do Município em operação de crédito;
 - XVIII – proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa;
 - XIX – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei especificar;
 - XX – aprovar as indicações dos membros de conselhos e órgãos municipais, nos casos previstos em lei;
 - XXI – requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
 - XXII – autorizar referendo e convocar plebiscito;
 - XXIII – dispor sobre o sistema de previdência social dos seus membros e servidores de sua secretaria, autorizando convênio com outras entidades.
- Parágrafo único – Se, decorrido o prazo de cento e vinte dias, o julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e de ocupantes de cargos da mesma natureza, não estiver concluído, cessará o aforamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- Art. 19 – Os Secretários Municipais e os Sub-Prefeitos, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo juiz singular e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal pelo órgão competente para o processo e o julgamento deste.
- Art. 20 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.
- § 1º – Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer

de suas comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com a respectiva Mesa, para prestar informações sobre matéria de sua competência.

§ 2º – A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 21 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, competindo à Mesa da Câmara, mesmo que necessário o ingresso na justiça, zelar por esta prerrogativa.

§ 1º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 2º – Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

§ 3º – Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do art. 53, da Constituição Federal.

§ 4º – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 5º – Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 22 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo

quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, desde que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a);

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a);

d) - ser titular de mais de um mandato ou cargo público eletivo.

§ 1º - O Vereador poderá, no entanto, exercer cargo, função ou emprego remunerado do qual já é titular ou vir a exercê-lo desde que o faça em virtude de concurso público, observada sempre a compatibilidade de horários.

§ 2º - Não havendo compatibilidade de horário, o Vereador se afastará para o exercício do mandato eletivo e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe parecer mais conveniente.

§ 3º - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse, cabendo à entidade empregadora recolher a contribuição patronal e ao Vereador a contribuição do empregado.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizou do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora da circunscrição do Município;

IX - renunciar, considerado também como tal o não-comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V e VIII a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou Partido Político nele representado, assegurada também ampla defesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal poderá afastar de suas funções o vereador denunciado, desde que a denúncia seja recebida por dois terços dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final; se a denúncia recebida for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

Art. 24 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de comissão do Município, secretário de Estado, Ministro de Estado, ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de

doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de inestabilidade em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá fazer opção pela remuneração do mandato.

Art. 25 - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração pública de bens.

Art. 26 - Não serão de qualquer modo subvencionadas viagens de Vereador ao exterior, salvo se no desempenho de missão temporária, de caráter cultural, ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito e concessão de licença pela Câmara.

Art. 27 - Os Vereadores são contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência do Estado e nessa condição, terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos estaduais, de acordo com o art. 182 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Ao término do mandato, os Vereadores poderão continuar como segurados, recolhendo em dobro as contribuições.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria

absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, sendo sua posse em 1º de janeiro.

Art. 29 - O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 32 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 33 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extinguam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da

Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

- X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 35 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º – Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara reunir-se em qualquer bairro da cidade.

§ 4º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante, far-se-á:

- I – pelo Prefeito Municipal, a pedido, dirigido ao Presidente do Legislativo;
 - II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção do Município e para compromisso e posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
 - III – por seu Presidente, a requerimento apresentado pela maioria de seus membros.
- § 5º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.
- § 6º – Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Prefeito comparecerá, quando exportá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 36 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão das matérias de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de dois terços dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários do Município e dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno e cuja composição reproduzirá, quando possível, a responsabilidade da representação par- tidária.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos;
- VII - medidas provisórias.

§ 1º - A Câmara Municipal, por deliberação da maioria dos seus membros, poderá subscrever proposta de emendas à Constituição Estadual.

§ 2º - A lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 3º - As medidas provisórias de que trata o inciso VII, aplicar-se-ão somente em caso de calamidade pública.

Art. 38 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos

idades, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 40 – As leis complementares somente serão aprovadas se tiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, servados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares dentre outras revistas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Postura;
- IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V – Lei Orgânica instituidora da guarda-municipal;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- VIII – Estatuto do Magistério.

Art. 41 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de remuneração;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes a órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 42 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares, ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das designações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada por dois terços dos Vereadores.

Art. 43 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 44 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º – A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 43 desta Lei.

§ 7º - A não-promulgação da lei no prazo de quarenta e oito dias pelo Prefeito, nos termos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria servada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não são objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu arcio.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 46 - Os projetos de resolução disporão sobre as matérias interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 47 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado não poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, diante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 48 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do contivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for

atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 7º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 8º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, vinte dias a contar do seu recebimento.

§ 9º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronúncia, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 49 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto

à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato legalmente constituído, é parte legítima para denunciar mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes.

Art. 50 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, em base na hierarquia e disciplina.

§ 2º – A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso de provas ou provas e títulos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 – O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou semelhantes.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 5º do art. 15 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 52 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 55 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 56 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 57 – O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a rejeição para o período subsequente, e terá início a 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 59 – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso VII do art. 18 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em Juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, no seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XIV – prover os serviços e obras da administração pública;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser depositadas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

- XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXV - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 14, XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica;

XXXVI - encaminhar, dentro de 72 horas, à Câmara, após o regresso, relatório circunstanciado das viagens de servidores a serviço do Município.

Art. 61 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV, e XXIII do art. 60.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 62 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV, e V, da Constituição Federal, e no art. 14 § 5º desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda de mandato.

Art. 63 - As incompatibilidades declaradas no art. 22, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 64 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 65 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 66 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos arts. 22 e 58, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 67 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – os Diretores de órgãos da administração Pública Direta.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e de missão do Prefeito.

Art. 68 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 69 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 70 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º – A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 71 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72 – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito poderá criar Administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º – Aos Administradores de Bairros ou Subprefeitos como delegados do Poder Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
- IV – fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
- V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 73 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 74 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constará dos arquivos da Prefeitura.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 75 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas leis ordinárias:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

- III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 76 – A lei disporá a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º – Nenhum órgão da administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal;

§ 2º – A chefia de gabinete do Prefeito, a Advocacia-Geral do Município e a Procuradoria da Câmara Municipal terão estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 77 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar:

§ 1º – a lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º – a investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

SEÇÃO VII

DA ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 78 – A Advocacia-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º – A Advocacia-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º – A destinação do Procurador-Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º – O Procurador-Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma da lei complementar respectiva.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 79 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

- I – **autarquia**: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeriram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II – **empresa pública**: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direitos;
- III – **sociedade de economia mista**: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;
- IV – **fundação pública**: a entidade dotada de personalidade de direito privado, sem fins lucrativos, criada em

virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º – A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 80 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de equidade, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º – A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 81 – O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recebidos;
- IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 82 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 83 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos como obediência às seguintes normas:

- I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) – regulamentação de lei;
 - b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
 - e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) – permissão de uso dos bens municipais;
 - h) – medidas executórias do Plano Diretor do Município;
 - i) – normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) - fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) - abertura de sindicância a processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 11, IX, desta Lei Orgânica;
- b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens I e II deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instrumentos ou avisos de autoridade responsável.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 84 - O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 85 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

42

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 86 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 87 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 88 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Art. 89 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço;

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e de permuta;

43

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 91 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis linderos de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitamento ou não.

Art. 92 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação legislativa.

Art. 93 – É proibida a doação vendida ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 94 – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 95 – É vedada a cessão a particulares, de máquinas, bens e servidores da Prefeitura.

Art. 96 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 97 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III – os pormenores para a sua execução;

IV – os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 98 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 99 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 100 – Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 101 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 102 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 103 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – A lei que instituir tributo municipal observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos arts. 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 104 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 105 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 106 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria do imposto.

Art. 107 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 108 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 109 – Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
- II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários,

incidente sobre outro observado o disposto no art. 153, § 5º da Constituição Federal:

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 110 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 111 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 112 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 113 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 114 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 115 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 116 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nas normas de direito financeiro e orçamentário e leis de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 117 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, as leis de diretrizes orçamentárias, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida municipal;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III - sejam relacionados;

- a) – com a correção de erros e omissões;
- b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 118 – A lei orçamentária compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 119 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º – O não-cumprimento no disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Melhores, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 120 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 121 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 122 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 123 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 124 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 125 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 154 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 124 desta Lei Orgânica;

- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização do legislativo;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade so-

cial para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 118 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 126 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 127 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 129 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 130 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 131 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 132 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 133 – Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171, § 2º e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 134 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 135 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 136 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 137 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundacionais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 128 – O Município poderá, mediante lei específica por área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 139 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 140 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 141 – Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Rural para a implantação da municipalização da agricultura que será definido em lei complementar.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 142 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que,

por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 143 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 144 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 145 – A inspeção médica periódica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 146 – O Município cuidará do melhoramento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 147 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma política regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos aos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - direito de o indivíduo obter informação e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 148 - Com referência à Saúde, é vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO V

DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO

Art. 149 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação pública e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, cultural e artístico, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos Estadual e Federal.

Art. 150 - O dever do Município com a educação será efetiva mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, com transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-fornecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 151 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos carentes condições de eficiência escolar.

Art. 152 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e no pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º - O Município somente atuará em outros níveis do ensino, após atendidos efetivamente o ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 153 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

a) - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

b) - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 154 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem os seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 155 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único – Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 127 da Constituição Federal.

Art. 156 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 157 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 158 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, e da proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – Os recursos serão transferidos ao órgão encarregado de sua aplicação, no prazo máximo de dez dias úteis, após o encerramento do mês em que ocorrer a arrecadação e deverão ser utilizados somente para o fim a que se destinam.

Art. 159 – É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à Educação e à Ciência

Parágrafo único – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

Art. 160 – A educação, enquanto direito de todos, é um dever do estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica.

Art. 161 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII – garantia de padrão de qualidade do ensino.

Art. 162 – Os diretores das escolas serão escolhidos através do voto direto pelo corpo docente, funcionários e discentes a partir da quinta série. Sua regulamentação se fará por lei complementar.

Art. 163 – Os programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e com outros recursos orçamentários previamente estabelecidos.

Art. 164 – Fica criada a Comissão composta de representantes dos segmentos organizados da comunidade escolar, encarregada de acompanhar e fiscalizar os recursos financeiros destinados à educação.

Art. 165 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio como extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Parágrafo único – Fica criado o Conselho Municipal de Educação. A sua composição e atribuições serão definidas em lei.

SEÇÃO I

DOS ESPORTES

Art. 166 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade.

Art. 167 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, com base física de recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 168 - Fica criada a Comissão Municipal de Esportes.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 169 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos membros desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO I

DO ADOLESCENTE

Art. 170 - Fica criado o Centro de Aprendizagem Infanto-Juvenil.

I - A criação do centro de aprendizagem Infanto-Juvenil será de iniciativa do Executivo, através de lei municipal;

II - poderá ser administrado pelo Departamento de Ação Comunitária ou similar, em articulação com a Coordenadoria Municipal do PRONAV/LBA;

III - o Centro de Aprendizagem desenvolverá atividades de assistência e promoção social da população infanto-juvenil, tais como:

- a) - documentação pessoal;
- b) - oficinas pedagógicas onde várias opções sejam oferecidas, orientando-os para o trabalho;
- c) - acesso à escolaridade;
- d) - acompanhamento escolar e vocacional;
- e) - cursos semi e profissionalizante;
- f) - complementação alimentar, com vistas ao atendimento integrado às necessidades de saúde, educação e trabalho

- IV - As ações sociais desenvolvidas no Centro de Aprendizagem Infanto-Juvenil, nortear-se-ão pelas seguintes diretrizes:
- a) - objetivos constitucionais, de erradicação da pobreza e de proteção à família, à maternidade, à criança e à adolescência;
 - b) - atendimento às necessidades humanas básicas;
 - c) - prioridade aos programas e projetos que visem à promoção e à emancipação dos assistidos, bem como sua independência da ação assistencial;
 - d) - adotar uma linha de ação que propicia a "Integração pelo Trabalho", qualificação profissional, voltada à habitação básica "preparar para ocupar" evitando a marginalização infanto-juvenil.
 - e) - valorizar o ambiente familiar, mantendo a criança e o adolescente junto a sua família de origem;
 - f) - adotar princípios metodológicos que permitam o trabalho a partir da situação em que o assistido se encontra;
 - g) - situar a ação de assistência e promoção social no contexto da política de desenvolvimento global e regional;
 - h) - potencializar os recursos materiais e humanos dos Órgãos Municipais e outros equipamentos sociais existentes na comunidade;
 - i) - observar os princípios constantes de documentos internacionais a que o Brasil tenha aderido e que resguardem a criança, o adolescente, a família e a comunidade;
 - j) - envolver as comunidades de forma consciente e responsável, de modo a atenuar e/ou resolver seus próprios problemas;

- 1) - definir as bases físicas de execução de programas abertos de atendimento à criança e ao adolescente, à família/comunidade, com meros irradiadores do atendimento social na área em que se localizem.
- V - O Centro de Aprendizagem Infanto-Juvenil poderá ser instalado em qualquer espaço físico da comunidade.
- VI - A Manutenção do Centro de Aprendizagem Infanto-Juvenil será previsto no Plano Orçamentário da Prefeitura Municipal e/ou através de Convênios com Órgãos Estaduais e Federais.

SEÇÃO II

DA MULHER

Art. 171 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública municipal gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho, comprovadamente prejudiciais à saúde e do nascituro.

Art. 172 - O atendimento à saúde da mulher, pelo Município, observará o seguinte:

- I - existência, nos Postos de Saúde, de horários de atendimento compatíveis com a jornada de trabalho;
- II - fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;
- III - estímulo à distribuição dos meios de contratação;
- IV - exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;
- V - tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;
- VI - a criação de Postos de Assistência à Saúde da Mulher, principalmente nos bairros da periferia.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 173 - É direito de todos o meio ambiente equilibrado capaz de garantir a sadia qualidade de vida da presente e das futuras gerações, cabendo ao poder municipal e à sociedade assegurar a efetividade desse direito.

Parágrafo único – A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de ações de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 174 – A legislação municipal, visando promover a preservação e a restauração de ambientes cuja integridade está assegurada nas Constituições Federal e Estadual, adotará as seguintes medidas:

- I – a conservação das áreas cobertas com vegetação nativa, em especial as que protegem os cursos d'água e suas nascentes;
- II – o adequado destino dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- III – o controle do parcelamento e do crescimento residencial excessivo nas frações urbanas mais valorizadas;
- IV – a inclusão no plano diretor de áreas destinadas a proteger os recursos hídricos utilizáveis para o abastecimento da população;
- V – o zoneamento de áreas urbanas inundáveis, com restrições a edificações naquelas sujeitas a inundações frequentes;
- VI – a implantação de matas ciliares dos cursos d'água, ao redor de lagos e lagoas naturais e artificiais bem como as vegetações das encostas e topos de morros, montanhas, linhas de cumeadas e pouso, de aves de arribação, todos eles considerados "reservas ecológicas";
- VII – o condicionamento à aprovação por organismo estadual de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorga a terceiros, direitos que possam infruir na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- VIII – o zoneamento rural-urbano, observadas as disposições do Estado de modo a definir as áreas reservadas a atividades agrossilvo-pecuárias e as industriais;
- IX – programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação com finalidade de evitar desperdícios;

X – prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XI – proteger os monumentos naturais e os sítios paleontológicos;

XII – proteger os recursos hídricos, impedindo o emprego de produtos tóxicos por qualquer atividade e outras ações que possam comprometer suas condições físicas, químicas ou biológicas, bem como seu uso no abastecimento.

Art. 175 – Os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados, ao serem removidos, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, ao destino final nas condições a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo único – O poder público municipal cobrará taxa dos estabelecimentos hospitalares e congêneres pelo transporte especial dos resíduos sólidos a que se refere este artigo.

Art. 176 – O poder público municipal promoverá a educação ambiental formal em todos os níveis de ensino e informal através de todos os outros meios e, em especial, o de comunicação social.

Art. 177 – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra de atividade causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade por meio de audiências públicas.

Art. 178 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão por parte do Município.

Art. 177 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as formas de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 180 – As escolas municipais, manterão disciplinas de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

TÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.

Parágrafo único – O disposto neste título tem fundamento nos arts. 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º e 194, VII entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 182 – A população do Município poderá organizar-se em associações, observando as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) – atividades político-partidárias;
 - b) – participação de pessoas residentes e domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da administração municipal;
 - c) – discriminação a qualquer título.
- § 1º – Nos termos deste artigo, poderão ser criadas as associações com os seguintes objetivos, entre outros:
- I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desamparados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;
 - II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;
 - III – colaboração com a educação e a saúde;
 - IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
 - V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º – O poder público incentivará a organização de associações com objetivos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 183 – Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I – agricultura, pecuária e pesca;
- II – construção de moradias;
- III – abastecimento urbano e rural;
- IV – créditos;
- V – assistência jurídica.

Parágrafo único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 184 – O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 185 – O governo municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º – No ato da promulgação, o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores do Município prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

Art. 2º – Incumbe ao Município:

- I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 3º – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º – o Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 5º – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 6º – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 127 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais de sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 7º – Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º – A revisão desta Lei Orgânica será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, logo após a da Constituição Estadual, prevista no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.

Art. 9º – O Executivo no prazo de dois anos, a partir da promulgação da Lei Orgânica, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, incluídas as terras devolutas.

Parágrafo único – Do processo de identificação participará Comissão Especial da Câmara Municipal.

Art. 10 – No prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal projeto de lei, em cumprimento ao art. 12 desta Lei Orgânica.

Art. 11 – Todas as áreas tidas, sob regime de comodato e as simplesmente cercadas por terceiros, sem toros definidos, deverão ter sua situação revista, e reavidas para o patrimônio municipal, na hipótese de sua irregularidade, no prazo máximo de doze meses.

Art. 12 – O Município mandará imprimir, dentro de cento e oitenta dias, a partir da promulgação, esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 13 – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Mesa da Câmara no máximo de cento e oitenta dias, elaborará o Regimento Interno.

Art. 14 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ladário, MS, 05 de abril de 1990.

OSVALDO NUNES DA SILVA

RELATOR GERAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Ladário – MS

CARLOS ORTIZ FERNANDEZ

PRESIDENTE

Sala das sessões da Câmara Municipal Constituinte de
Ladário MS, em 05 de abril de 1990.

CARLOS ORTIZ FERNANDEZ

PRESIDENTE

DOMINGOS SÁVIO DE ARRUDA

VICE-PRESIDENTE

OSVALDIR NUNES DA SILVA

RELATOR GERAL

WILSON VICTÓRIO DE ALMEIDA

VICE-RELATOR

HÉLIO BENZI FILHO
VEREADOR

SEBASTIÃO GONÇALVES

VEREADOR

RUDINEI ESTEVES

VEREADOR

ALDO SERRA GONÇALVES

VEREADOR

VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR

MESA DIRETORA CONSTITUINTE

PRESIDENTE: VEREADOR CARLOS ORTIZ FERNANDEZ

VICE-PRESIDENTE: VEREADOR DOMINGOS SÁVIO DE ARRUDA

RELATOR GERAL: VEREADOR OSVALDIR NUNES DA SILVA

VICE-RELATOR: VEREADOR WILSON VICTÓRIO DE ALMEIDA

COMISSÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

COMISSÕES TEMÁTICAS

COMISSÕES DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

PRESIDENTE: VEREADOR WILSON VICTÓRIO DE ALMEIDA

RELATOR: VEREADOR HÉLIO BENZI FILHO

MEMBRO: VEREADOR ALDO SERRA GONÇALVES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS

PRESIDENTE: VEREADOR SEBASTIÃO GONÇALVES

RELATOR: VEREADOR RUDINEI ESTEVES

MEMBRO: VEREADOR CARLOS ORTIZ FERNANDEZ

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, DEFESA DO MEIO
AMBIENTE E DOS INTERESSES DO CIDADÃO E DEFESA DOS
INTERESSES DA MULHER

PRESIDENTE: VEREADOR HÉLIO BENZI FILHO

RELATOR: VEREADOR OSVALDIR NUNES DA SILVA

MEMBRO: VEREADOR VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PRESIDENTE: VEREADOR ALDO SERRA GONÇALVES

RELATOR: VEREADOR SEBASTIÃO GONÇALVES

MEMBRO: VEREADOR DOMINGOS SÁVIO DE ARRUDA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE: VEREADOR OSVALDIR NUNES DA SILVA

RELATOR: VEREADOR HÉLIO BENZI FILHO

MEMBRO: VEREADOR SEBASTIÃO GONÇALVES

MEMBRO: VEREADOR RUDINEI ESTEVES

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS

89/90

PRESIDENTE: HÉLIO BENZI FILHO

VICE-PRESIDENTE: VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO

1º SECRETÁRIO: ALDO SERRA GONÇALVES

2º SECRETÁRIO: OSVALDO NUNES DA SILVA

Ladário MS, 05 de abril de 1990